



PARECER CONJUNTO Nº 017/2026

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA, TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL

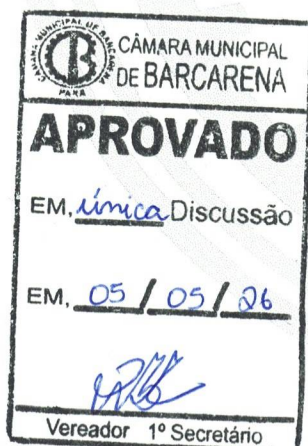
Autoria da Emenda: Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

Interessado: Plenário da Câmara Municipal de Barcarena

Assunto: Modifica o art. 12 do Projeto de Lei nº 0003/2026, para adequar a disciplina da política tarifária aos princípios da legalidade, da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

I – EMENTA

Parecer conjunto. Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial. Emenda Modificativa nº 011/2026 ao Projeto de Lei nº 0003/2026. Alteração do art. 12. Política tarifária do serviço público de transporte coletivo. Adequação da redação do dispositivo aos princípios da legalidade, da modicidade tarifária, da razoabilidade e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Supressão de redação originária que sugeria prevalência do edital e do contrato sobre a legislação. Compatibilidade com a Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena. Ausência de vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa. Parecer favorável à aprovação.



II – RELATÓRIO

Trata-se de análise, em reunião conjunta, da **Emenda Modificativa nº 011/2026** ao **Projeto de Lei nº 0003/2026**, de autoria da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, cujo objeto é a alteração do **art. 12** do projeto, para adequar a disciplina da política tarifária aos princípios da legalidade, da modicidade tarifária e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A emenda propõe nova redação ao art. 12, estabelecendo que a tarifa será fixada pelo Poder Concedente em conformidade com a lei, com a legislação municipal vigente, com o edital de licitação e com o respectivo contrato de concessão ou permissão, observados os princípios da modicidade tarifária, da legalidade, da razoabilidade e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Acrescenta, ainda, dois parágrafos destinados a disciplinar os mecanismos de reajuste e revisão tarifária, bem como os parâmetros materiais a serem observados na fixação, no reajuste e na revisão da tarifa.

É o relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência das Comissões

Compete à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** pronunciar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa das proposições submetidas à Câmara. À **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial** incumbe apreciar matérias relacionadas ao transporte no âmbito municipal. O Regimento Interno admite a realização de reunião conjunta entre comissões permanentes, hipótese em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação preside os trabalhos.

Também dispõe o Regimento Interno que **emenda** é proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser **modificativa** quando altera a proposição principal sem substituí-la integralmente, exatamente como ocorre no caso em exame.



2. Da competência municipal sobre o transporte coletivo e a política tarifária

A Lei Orgânica do Município de Barcarena estabelece competir ao Município **organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo**, bem como **fixar tarifas dos serviços públicos**. Trata-se, portanto, de matéria inserida no núcleo de competência municipal, submetida à conformação legal pelo Poder Legislativo local.

O **Projeto de Lei nº 0003/2026** disciplina as diretrizes para a prestação do serviço público de transporte coletivo rodoviário no Município de Barcarena, incluindo capítulo próprio sobre **política tarifária**, dentro do qual se insere o **art. 12**, objeto da presente emenda.

3. Da juridicidade e pertinência da emenda

A redação originária do **art. 12** do Projeto de Lei nº 0003/2026 estabelecia que a tarifa “não será subordinada à legislação específica anterior, prevalecendo, após a divulgação do edital e a assinatura do contrato de concessão, o valor e os critérios neles estabelecidos”. Conforme consta da justificativa da própria emenda, tal formulação poderia sugerir, indevidamente, prevalência do edital e do contrato sobre a lei, o que não se compatibiliza com a hierarquia normativa própria do regime jurídico-administrativo.

Com efeito, no âmbito das concessões e permissões de serviço público, o edital e o contrato administrativo não derogam a lei, mas devem conformar-se a ela e executá-la. A política tarifária, embora possa ser detalhada contratualmente, deve sempre observar os marcos legais e os princípios que regem a atuação administrativa.

A emenda corrige essa impropriedade ao explicitar que a tarifa será fixada pelo Poder Concedente em conformidade com a lei, com a legislação municipal vigente, com o edital e com o contrato, resguardando a modicidade tarifária, a legalidade, a razoabilidade e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. Também confere maior precisão normativa ao prever que os mecanismos de reajuste e revisão deverão estar expressamente previstos no edital e no contrato, com critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos, e que a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa deverão observar, além da

sustentabilidade da prestação do serviço, a capacidade de pagamento do usuário, a eficiência do sistema e a preservação do interesse público.

4. Da adequação à Lei Orgânica e à técnica legislativa

A emenda mostra-se compatível com a Lei Orgânica do Município, porquanto preserva a competência municipal para fixação das tarifas dos serviços públicos e, ao mesmo tempo, ajusta a redação do dispositivo de modo a afastar interpretação incompatível com o princípio da legalidade. A disciplina proposta também reforça a coerência do projeto com o regime jurídico da prestação delegada do serviço público de transporte coletivo.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a emenda é adequada, pois aprimora a clareza, a precisão e a coerência normativa do art. 12, eliminando formulação potencialmente ambígua e substituindo-a por texto mais seguro, completo e juridicamente consistente.

Não se identifica, portanto, qualquer vício de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade na **Emenda Modificativa nº 011/2026**. Ao contrário, a alteração proposta aperfeiçoa juridicamente o texto do projeto.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** e a **Comissão de Infraestrutura, Segurança Pública, Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial**, reunidas conjuntamente, **opinam FAVORAVELMENTE** à **aprovação da Emenda Modificativa nº 011/2026 ao Projeto de Lei nº 0003/2026**, por entendê-la compatível com a Lei Orgânica do Município, com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Barcarena e com a boa técnica legislativa.

É o parecer conjunto.

Submeta-se ao Plenário da Câmara.



SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 30 DE ABRIL DE 2026.

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

&

**COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA,
TRANSPORTE, DEFESA, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL**

ALAN SANTOS DE LIMA
Ver. ALAN SANTOS DE LIMA

Relator do Parecer Conjunto, em reunião conjunta das comissões, nos termos do art. 88 do Regimento Interno

J. Soares
Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES

Presidente da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

GLADISTON DA PAIXÃO LOPES
Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

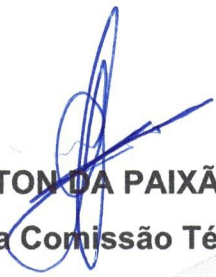
Secretário da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação

JOSE ILSON DE MELO TELES
Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES

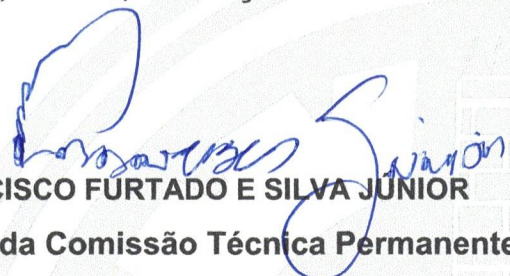
Membro da Comissão Técnica Permanente de Constituição, Justiça e Redação



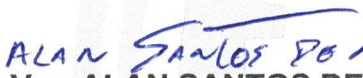
CÂMARA MUNICIPAL DE
BARCARENA
O Poder Legislativo a serviço do povo


Ver. GLADISTON DA PAIXÃO LOPES

**Presidente da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial**


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR

**Secretário da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial**


Ver. ALAN SANTOS DE LIMA

**Membro da Comissão Técnica Permanente de Infraestrutura, Segurança Pública,
Transporte, Defesa, Habitação e Ordenamento Territorial**

